

Decisão

Autos nº 0011074-25.2026.8.16.0194

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial requerida por sociedades empresárias e produtores rurais integrantes do denominado **Grupo Prime**, cujo processamento foi deferido no **mov. 26**, inicialmente em consolidação processual e substancial, tendo sido nomeada como Administradora Judicial a CBAJ – Companhia Brasileira de Administração Judicial.

Após o deferimento do processamento, foram suscitadas diversas controvérsias envolvendo, entre outros pontos, a regularidade e suficiência da documentação apresentada para atendimento aos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, a presença de todos os requerentes no polo ativo, os pressupostos da consolidação substancial, a essencialidade de bens, as operações mantidas entre integrantes do grupo e fundos de investimento, além de questões relacionadas a estoques, semoventes, garantias e movimentações patrimoniais.

Foram opostos embargos de declaração nos movs. 41, 66, 75, 76, 77 e 78. Na decisão de **mov. 98**, o Juízo conheceu dos aclaratórios, mas reservou o julgamento definitivo para momento posterior à realização de constatação complementar e ao exercício do contraditório nela expressamente disciplinado. Na mesma oportunidade, foi suspensa cautelarmente a consolidação substancial, mantida a consolidação processual, e igualmente suspenso o reconhecimento genérico de essencialidade anteriormente estabelecido, até apresentação do laudo e nova deliberação judicial.

A empresa **Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil Ltda.** aceitou o encargo, identificou o profissional responsável e declarou ausência de impedimento, tendo sido posteriormente apresentados os trabalhos técnicos nos **movs. 149/153**.

Paralelamente, a Administradora Judicial apresentou relatório específico sobre essencialidade no mov. 144 e relatório inicial das atividades no mov. 148.

No mov. 187 foi apresentado o plano de recuperação judicial. Posteriormente, pelo ato de mov. 223, iniciou-se o contraditório previsto no item XV da decisão de mov. 98, segundo o qual, após as manifestações dos interessados sobre a constatação, deveria manifestar-se a Administradora



Decisão

Judicial e, em seguida, o Ministério Público. A própria decisão estabelecera expressamente essa sequência.

No curso dessa fase, todavia, as recuperandas promoveram, no **mov. 266**, extensa complementação documental, juntando os documentos dos movs. 266.2 a 266.97, incluindo livros-caixa, documentos fiscais e demonstrações contábeis. A documentação é superveniente ao laudo complementar e, portanto, ainda não foi objeto de conclusão técnica específica quanto à sua aptidão para suprir as deficiências anteriormente constatadas.

As manifestações dos interessados prosseguiram até o mov. 270, no qual a Tradecorp requereu, inclusive, que os novos documentos fossem novamente submetidos à análise técnica para aferição de sua repercussão sobre as conclusões do laudo.

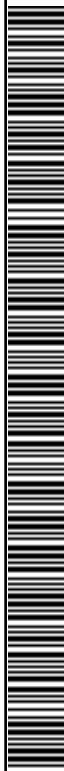
É o necessário. Decido.

I - A CBAJ - Companhia Brasileira de Administração Judicial, Administradora Judicial nomeada nestes autos, apresentou no mov. 88 proposta para fixação de sua remuneração definitiva no percentual de **3,5% sobre o passivo sujeito à recuperação judicial**, então estimado em R\$ 396.557.931,87, o que corresponde ao montante de R\$ 13.879.527,62.

A Administradora Judicial destacou a dimensão e a complexidade do procedimento, composto por onze requerentes, entre sociedades empresárias e produtores rurais pessoas físicas, inicialmente submetidos à consolidação processual e substancial, com passivo concursal declarado de R\$ 396.557.931,87 e **574 credores**, distribuídos entre as quatro classes legais.

Informou que o elevado número de credores, especialmente a concentração nas Classes III e IV, impacta diretamente as atividades de comunicação, atendimento, verificação administrativa de créditos, análise de divergências, consolidação da relação de credores, organização da futura Assembleia Geral de Credores, fiscalização das atividades e, oportunamente, do cumprimento do plano.

Acrescentou que a atuação exigirá equipe multidisciplinar composta por advogados especialistas, seniores, plenos e juniores, contador supervisor, auditor contábil, profissionais de controladoria, técnico de tecnologia da



Decisão

informação e assistente administrativo, estimando, para o período ordinário de trinta e seis meses, a dedicação global de **15.035 horas técnicas**.

A partir dessa estimativa, a proposta de 3,5% corresponde a R\$ 13.879.527,62 e representa valor médio aproximado de R\$ 923,15 por hora técnica, distribuído entre as diversas fases e atividades do processo. A AJ requereu, ainda, que a remuneração fosse paga em trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, computadas desde o primeiro pagamento da remuneração provisória, com abatimento integral das parcelas já satisfeitas.

As recuperandas manifestaram-se no **mov. 162**, embora em petição intitulada embargos de declaração. No capítulo específico destinado à remuneração da Administradora Judicial, apresentaram contraproposta para fixação dos honorários em **1% do passivo sujeito**, atualmente declarado em R\$ 396.557.931,87, totalizando R\$ 3.965.579,32, ao argumento de que esse percentual seria compatível com a Faixa II do Anexo I do Provimento CNJ n. 231/2026.

Decido.

A remuneração da Administradora Judicial trata da contraprestação devida pelo exercício de **função pública auxiliar da jurisdição**, desempenhada em benefício da regularidade do procedimento coletivo, da coletividade de credores, das próprias devedoras e do Juízo.

A Administradora Judicial exerce atribuições legais de fiscalização das atividades empresariais, verificação e consolidação dos créditos, atendimento aos credores, análise de documentos contábeis, fiscais, bancários e contratuais, acompanhamento do plano, elaboração de relatórios, organização da Assembleia Geral de Credores, comunicação de irregularidades e fornecimento permanente de subsídios técnicos ao Juízo.

Sua atuação deve permanecer independente das recuperandas, embora sejam elas responsáveis pelo custeio da remuneração, nos termos do art. 25 da Lei n. 11.101/2005.

Essa peculiaridade impede que o valor seja estabelecido exclusivamente segundo a conveniência financeira das devedoras, pois a auxiliar do Juízo não presta serviço em favor delas, mas exerce função



Decisão

institucional destinada a assegurar transparência, regularidade, equilíbrio e confiabilidade ao procedimento coletivo.

A remuneração adequada constitui, portanto, condição material para o desempenho independente, diligente e tecnicamente qualificado do encargo. A fixação de valor incompatível com a estrutura exigida pelo processo poderia comprometer a qualidade da fiscalização e transferir à Administradora Judicial parcela significativa do custo necessário ao funcionamento da própria recuperação judicial.

O art. 24 da Lei n. 11.101/2005 atribui ao Juízo a competência para fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração, mediante análise conjunta da **capacidade de pagamento do devedor, do grau de complexidade do trabalho e dos valores praticados no mercado para atividades semelhantes**, observado o limite de 5% previsto no § 1º, que constitui teto legal e não critério automático de arbitramento. A legislação vigente mantém expressamente esses três critérios.

A **remuneração provisória** de R\$ 75.000,00 mensais fixada no mov. 26 não produz vinculação para o arbitramento definitivo. Aquele valor foi estabelecido antes da apresentação da proposta técnica, exclusivamente para permitir o início imediato da atuação da auxiliar, **ficando expressamente sujeito à posterior compensação, redução ou adequação**.

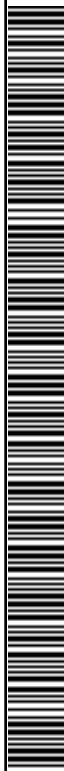
Passo ao exame dos critérios legais.

Da complexidade concreta do procedimento

A dimensão econômica do processo, isoladamente considerada, não seria suficiente para justificar remuneração superior aos parâmetros ordinários. O passivo, contudo, está acompanhado de fatores autônomos e cumulativos que efetivamente multiplicam o trabalho e a responsabilidade da Administradora Judicial.

A **primeira** peculiaridade consiste na existência de **onze requerentes**, entre sociedades empresárias e produtores rurais pessoas físicas.

Embora o processamento tenha sido originalmente deferido em consolidação substancial, seus efeitos foram posteriormente suspensos pela



Decisão

decisão de mov. 98, permanecendo, até nova deliberação, apenas a consolidação processual.

A situação atualmente existente exige da Administradora Judicial fiscalização simultaneamente conjunta e individualizada: deve compreender as relações econômicas do grupo e, ao mesmo tempo, preservar a segregação dos ativos, passivos, credores, receitas, despesas, contas bancárias, garantias, coobrigações e operações atribuíveis a cada requerente.

A tramitação em um único processo possibilita alguma racionalização de atos formais, mas não elimina a multiplicação do trabalho técnico. Ao contrário, enquanto subsistir a suspensão da consolidação substancial, aumenta a responsabilidade da auxiliar, porque todas as informações deverão ser simultaneamente consolidadas para compreensão econômica do grupo e segregadas para preservação dos direitos dos credores de cada devedor.

A **segunda** peculiaridade decorre da **natureza heterogênea e especializada das atividades desenvolvidas**.

O processo envolve atividade rural exercida por produtores pessoas físicas, produção agrícola e pecuária, fabricação e distribuição de insumos, fertilizantes e produtos biológicos, sociedades patrimoniais e administrativas, áreas rurais, rebanho, máquinas, veículos, aeronave, estoques e imóveis urbanos.

A fiscalização não se resume, portanto, à análise de demonstrações contábeis ordinárias.

Exige acompanhamento de ciclos rurais, áreas produtivas, estoques, movimentação de semoventes, GTAs, LCDPRs, contratos agrícolas, garantias rurais e fiduciárias, cessões de recebíveis, movimentações intragrupo, fundos de investimento e bens cuja essencialidade depende de aferição concreta de utilização produtiva.

A **terceira** peculiaridade é a **complexidade financeira e patrimonial já concretamente demonstrada**.

Os autos revelaram operações envolvendo o Prime Agro FIDC, cessões de duplicatas, garantias fiduciárias, aportes em cotas de fundos,



Decisão

relações com partes relacionadas e significativas operações constituídas em período próximo ao ajuizamento.

Foi necessária, inclusive, a nomeação de profissional independente para realização de constatação complementar nos termos do art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, cujo trabalho abrangeu centenas de documentos e diversos núcleos de investigação.

A diligência identificou questões que permanecem sob fiscalização judicial, como a composição e os beneficiários finais de fundos de investimento, a segregabilidade patrimonial dos integrantes do grupo, a movimentação de estoques dados em garantia, a utilização de bens tidos como essenciais e a regularidade da documentação individual dos produtores rurais.

Não se trata, portanto, de complexidade hipotética atribuída ao desenvolvimento futuro da recuperação judicial. O grau extraordinário de trabalho **já se materializou nos autos**.

A **quarta** peculiaridade consiste na **litigiosidade elevada**.

Em poucos meses de processamento foram apresentados sucessivos embargos de declaração, manifestações de instituições financeiras, fundos de investimento, cooperativas, fornecedores, seguradoras e outros credores, pedidos de tutela de urgência, discussões relacionadas à essencialidade de bens, constrições, garantias, concursabilidade de créditos, consolidação substancial, reserva de crédito, operações financeiras e obrigações de informação.

A multiplicidade de incidentes exige acompanhamento constante, elaboração de manifestações técnicas em prazos reduzidos e disponibilidade permanente da equipe para subsidiar decisões capazes de repercutir imediatamente sobre a atividade e sobre o patrimônio das recuperandas.

A **quinta** peculiaridade decorre da **natureza heterogênea dos créditos e relações obrigacionais**.

A relação de credores abrange trabalhadores, instituições financeiras, titulares de garantia real, fundos de investimento, fornecedores de insumos, seguradoras, cooperativas e microempresas ou empresas de pequeno porte, além de créditos cuja sujeição ao procedimento recuperacional é objeto de controvérsia.



Decisão

A atividade de verificação não se limita, assim, à comparação aritmética entre documentos e a relação apresentada pelas recuperandas. Será necessário examinar a origem das obrigações, as garantias incidentes, a data dos fatos geradores, a titularidade dos créditos, eventual sub-rogação, créditos decorrentes de atos cooperativos e diversas hipóteses específicas de sujeição ou não sujeição ao concurso.

A **sexta** peculiaridade está na **duração e na responsabilidade econômica inerentes ao encargo**.

A atuação da Administradora Judicial projeta-se por todo o procedimento: verificação administrativa dos créditos, elaboração da relação do art. 7º, § 2º, fiscalização das atividades, análise dos Relatórios Mensais de Atividades, acompanhamento de incidentes, organização da Assembleia Geral de Credores, fiscalização do plano, atendimento permanente aos credores e, se concedida a recuperação, acompanhamento do cumprimento das obrigações submetidas à fiscalização judicial.

Embora o valor do passivo não possa ser convertido automaticamente em remuneração linear, constitui medida relevante da responsabilidade assumida.

Erros na análise contábil, na individualização do devedor responsável, na verificação de créditos, na identificação de garantias ou na fiscalização de operações que envolvem centenas de milhões de reais podem produzir consequências patrimoniais relevantes para recuperandas e credores.

A redução progressiva dos percentuais previstos na Tabela de Referência procura corretamente evitar remunerações desconectadas do serviço efetivamente prestado. Essa premissa geral, contudo, não pode ser transformada em presunção absoluta de que o aumento da dimensão econômica jamais vem acompanhado de crescimento real da complexidade, da responsabilidade e da estrutura necessária.

É precisamente o que ocorre nestes autos.

Da capacidade de pagamento das recuperandas

A **crise econômico-financeira** constitui pressuposto ordinário da recuperação judicial. Sua existência, ainda que intensa, não pode servir de fundamento suficiente para reduzir a remuneração a valor dissociado do

Decisão

trabalho necessário, sob pena de tornar inócuo o próprio critério legal da capacidade de pagamento.

A preservação da empresa tampouco conduz a solução diversa.

O art. 47 da Lei n. 11.101/2005 não estabelece preferência absoluta da devedora em relação aos demais interesses tutelados pelo procedimento. A recuperação judicial busca preservar empresas economicamente viáveis mediante procedimento coletivo submetido à fiscalização, à transparência e ao equilíbrio.

A Administração Judicial integra a própria estrutura necessária à consecução desse objetivo. Não seria coerente invocar a preservação da empresa para inviabilizar a adequada remuneração do órgão incumbido de fiscalizar suas atividades, verificar os créditos, produzir informações confiáveis e assegurar transparência aos credores e ao Juízo.

A preservação da empresa **não permite transferir à auxiliar o ônus de financiar o procedimento mediante remuneração artificialmente inferior ao trabalho exigido**, fundamento também desenvolvido no modelo de referência.

Dos valores praticados no mercado e da contraproposta das recuperandas

O terceiro critério estabelecido pelo art. 24 da Lei n. 11.101/2005 corresponde aos valores praticados no mercado para atividades semelhantes.

A proposta da AJ foi acompanhada de estimativa de horas e de composição da equipe, projetando 15.035 horas técnicas no período ordinário de trinta e seis meses.

A contraproposta das recuperandas, por sua vez, reduz a remuneração global para aproximadamente **28,57% do valor originalmente pretendido pela AJ**, sem demonstrar que R\$ 3.965.579,32 correspondam ao custo usual de uma equipe multidisciplinar incumbida de administrar recuperação desta dimensão e complexidade.

Não foi apresentado orçamento de outra sociedade especializada, pesquisa comparativa de mercado ou demonstração objetiva de que o percentual de 1% seja economicamente compatível com o conjunto de tarefas já concretamente exigido neste processo.



Decisão

A contraproposta decorre essencialmente da interpretação de que o percentual de 1% constante da segunda faixa da Tabela de Referência do Provimento CNJ n. 231/2026 deveria incidir sobre a integralidade do passivo.

Essa premissa não pode ser acolhida.

Como parâmetro de mercado, há precedente recente do Tribunal de Justiça do Paraná no sentido de que a remuneração deve ser fixada sobre o passivo concursal efetivamente apurado, observados a complexidade, a capacidade de pagamento e a proporcionalidade, tendo a 17ª Câmara Cível, no Agravo de Instrumento n. **0119833-20.2025.8.16.0000**, Rel. Des. Francisco Cardozo Oliveira, julgado em 15/04/2026, considerado adequada a fixação percentual e majorado a remuneração do administrador judicial para 4% dos créditos concursais no caso examinado:

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL APÓS A CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES. I. CASO EM EXAME1. Agravo de instrumento interposto da decisão proferida em processo de recuperação judicial que indeferiu o pedido de complementação da remuneração do administrador judicial, fixada originalmente em percentual incidente sobre o passivo concursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em definir se a remuneração do administrador judicial deve ser calculada com base no passivo inicialmente declarado pelas recuperandas ou no montante efetivamente consolidado no quadro geral de credores, bem como se há preclusão para a revisão da base de cálculo. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A fixação da remuneração do administrador judicial possui caráter provisório e deve observar os critérios legais relativos à capacidade de pagamento do devedor, à complexidade do trabalho e ao valor efetivo dos créditos sujeitos à recuperação judicial, de modo que não incide preclusão nos moldes do preconizado no recurso. 4. A

Decisão

consolidação do quadro geral de credores revela a base de cálculo definitiva para a remuneração, devendo-se ainda observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vedada a remuneração em percentual superior a 5% do total dos créditos concursais. 5. Está correta a fixação da remuneração em percentual incidente sobre o passivo concursal efetivamente apurado (3% de R\$ 5.609.135,88). 6. Deve-se majorar a remuneração no percentual de 4% do valor dos créditos concursais (R\$ 224,365,43) por se mostrar adequado ao trabalho desempenhado e em observância ao limite legal.IV. DISPOSITIVO7. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJ-PR 01198332020258160000 Cascavel, Relator: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 15/04/2026, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2026)

O precedente não estabelece tarifa obrigatória e tampouco dispensa o exame individualizado. Demonstra, todavia, que percentuais superiores àquele proposto pelas recuperandas são admitidos quando correspondentes ao trabalho, à estrutura e à responsabilidade concretamente exigidos.

Do Provimento CNJ n. 231/2026

O Provimento CNJ n. 231/2026 encontra-se vigente e estabeleceu critérios nacionais específicos para a remuneração dos Administradores Judiciais.

Seu art. 15 reafirma que a remuneração deve observar a dimensão econômica da recuperação, a complexidade do procedimento, a capacidade de pagamento e os valores praticados no mercado, respeitado o teto de 5% previsto no art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

Nos procedimentos cujo passivo supere R\$ 300.000.000,00, determina-se a observância **preferencial** da Tabela de Referência constante do Anexo I, presumindo proporcional a remuneração situada dentro de suas faixas, sem excluir prova em contrário nem retirar do magistrado o poder-dever de realizar arbitramento individualizado.

É necessário, porém, definir corretamente a natureza dessa tabela.



Decisão

O **Anexo I** não adota sistema de enquadramento único, segundo o qual todo o passivo seria submetido ao percentual correspondente à faixa final alcançada. **Tampouco estabelece a incidência uniforme de 1% sobre qualquer recuperação cujo passivo seja superior a R\$ 300.000.000,00.**

A tabela não constitui teto normativo. O próprio Provimento emprega a expressão “**preferencialmente**”, estabelece presunção relativa de proporcionalidade e, no § 4º do art. 15, autoriza expressamente a fixação sem observância de suas referências, desde que sejam examinados os elementos da proposta, respeitado o limite de 5%, determinada a prestação de contas, apontadas as razões individualizadas pelas quais o caso se distancia do padrão de processos de porte equivalente e comunicada a decisão à Corregedoria Nacional de Justiça.

A existência desse procedimento de superação demonstra que a tabela foi concebida como referência geral, e não como tarifação absoluta. Interpretá-la como limite inderrogável esvaziaria integralmente o art. 15, § 4º.

Não cabe ao Juízo afastar a tabela por considerá-la, abstratamente, justa ou injusta. O que deve ser examinado é se suas premissas gerais refletem adequadamente o trabalho exigido neste processo concreto.

A metodologia do Anexo I parte da premissa legítima de que, em processos de grande porte, o esforço do Administrador Judicial não cresce necessariamente na mesma proporção matemática do passivo. De fato, a duplicação do passivo não significa, por si só, duplicação do número de horas, da equipe ou dos custos.

O equívoco estaria em transformar essa premissa geral em presunção absoluta de que o aumento do passivo nunca vem acompanhado de crescimento efetivo da complexidade, da responsabilidade e da estrutura necessária.

As recuperandas, embora tenham impugnado o valor, não apresentaram pesquisa de mercado, orçamento de outra sociedade especializada ou elemento objetivo que demonstrasse que o montante de R\$ 1% por elas proposto corresponde à remuneração usual de uma equipe multidisciplinar incumbida de administrar recuperação dessa magnitude.



Decisão

A redução puramente matemática não captura integralmente a multiplicação efetiva do trabalho, da responsabilidade institucional e da estrutura necessária.

Estão, portanto, presentes os pressupostos para o **afastamento fundamentado da Tabela de Referência**, nos termos do art. 15, § 4º, do Provimento CNJ n. 231/2026.

Da fixação em 3%

A remuneração de **3% do passivo sujeito** corresponde a 60% do teto legal de 5%.

O percentual situa-se abaixo dos 3,5% requeridos pela Administradora Judicial, levando em consideração a situação econômico-financeira contemporânea demonstrada pelas recuperandas, mas permanece substancialmente superior ao 1% por elas proposto, diante da extraordinária complexidade objetiva do trabalho.

A redução da proposta da AJ de 3,5% para 3% absorve, portanto, o vetor legal da capacidade de pagamento sem desconsiderar os demais critérios do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

A solução também é proporcional à estimativa técnica apresentada: considerado o total de 15.035 horas projetadas, o montante estimado corresponde a remuneração média significativamente inferior àquela embutida na proposta inicial, sem reduzir o encargo a patamar incompatível com a estrutura multidisciplinar exigida.

O percentual encontra, ainda, correspondência em remunerações admitidas pela jurisprudência e mostra-se compatível com a responsabilidade econômica do encargo.

A contraproposta das recuperandas, por sua vez, não encontra respaldo na complexidade concretamente demonstrada, na estrutura necessária ao cumprimento das atribuições legais ou em parâmetro comparativo de mercado.

Conclui-se, portanto, que a aplicação estrita da tabela não refletiria adequadamente o trabalho exigido neste processo e que **3% representa o ponto de equilíbrio entre complexidade, responsabilidade, capacidade de pagamento e remuneração de mercado.**



Decisão

A base definitiva de cálculo deverá corresponder ao passivo sujeito constante da relação apresentada pela Administradora Judicial nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 e do art. 15, § 3º, do Provimento CNJ n. 231/2026, de modo que o valor nominal ora indicado possui caráter estimativo.

A forma de pagamento em trinta e seis parcelas mensais mostra-se compatível com a duração projetada do encargo e reduz o impacto imediato sobre o caixa das recuperandas, devendo ser integralmente abatidos os valores já pagos a título de remuneração provisória.

A fixação fora dos parâmetros estritos da Tabela de Referência será acompanhada das medidas de transparência exigidas pelo próprio Provimento, mediante prestação periódica de contas da estrutura efetivamente utilizada e comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça.

II - No mov. 43, **Cidinei Pirocca** havia requerido reserva de crédito trabalhista ainda ilíquido. O pedido foi indeferido na decisão de mov. 98, ressalvada a possibilidade de requerer ao Juízo trabalhista a estimativa e determinação da reserva nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

No mov. 245, o interessado renovou a pretensão, alegando fato superveniente consistente em sentença de mérito proferida em 08/09/2026 nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0002258-85.2025.5.18.0161, que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

A condenação ainda depende de liquidação, tendo sido atribuído valor provisório de R\$ 500.000,00.

O fato superveniente demonstra maior grau de certeza quanto à existência do crédito, mas não altera a disciplina legal relativa à reserva.

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao **Juízo perante o qual tramita a ação em que se apura a obrigação** estimar o valor e determinar a reserva.

A simples atribuição de valor provisório à condenação para fins processuais não equivale, por si só, à determinação de reserva prevista na legislação recuperacional.

Assim, **indefiro o pedido de reserva formulado diretamente neste Juízo**, sem prejuízo de imediato cumprimento caso o Juízo trabalhista venha a determinar a reserva nos termos do art. 6º, § 3º.



Decisão

A Administradora Judicial deverá manter anotada a existência da demanda e da sentença, atualizando a contingência, sem prejuízo da posterior habilitação pelo procedimento próprio.

III - Ao deferir o processamento da recuperação judicial no mov. 26, este Juízo estabeleceu obrigações específicas tanto às recuperandas quanto à Administradora Judicial.

No item XII da decisão, determinou-se expressamente que os **Relatórios Mensais de Atividades - RMAs fossem apresentados até o dia 20 de cada mês**, com capítulo específico sobre a atividade rural, contendo informações acerca do estágio do ciclo rural, insumos utilizados, cronograma de execução, riscos identificados, fluxo de caixa, faturamento, despesas, pagamento de salários, recolhimento de tributos correntes, evolução da safra, estoques, utilização de maquinário, conservação de bens essenciais, garantias incidentes sobre produtos rurais, venda de bens onerados, cumprimento das determinações judiciais e demais circunstâncias capazes de impactar a viabilidade da produção.

Na mesma decisão, foi imposto às recuperandas o dever de apresentar **contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, até o dia 20 de cada mês**, nos termos do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, bem como o dever de fornecer à Administradora Judicial todas as informações e documentos necessários à fiscalização das atividades, da situação econômico-financeira, da relação de credores, da essencialidade dos bens e do cumprimento das determinações judiciais.

A CBAJ apresentou no mov. 148 o Relatório Inicial das Atividades e, anteriormente, no mov. 144, relatório específico sobre a essencialidade dos bens. Tais documentos, entretanto, possuem objetos próprios e **não substituem os Relatórios Mensais de Atividades** exigidos pela Lei e pela decisão de processamento.

Nos volumes examinados não foram localizados os RMAs mensais correspondentes aos sucessivos vencimentos já ocorridos.

A ausência foi expressamente suscitada por credores, inclusive nos movs. 254 e 263, que apontaram a impossibilidade de acompanhar



Decisão

adequadamente a evolução econômico-financeira das recuperandas e de confrontar as projeções do plano com a realidade contábil mensal.

A questão assume especial relevância porque a própria Administradora Judicial, no Relatório Inicial de mov. 148, registrou que a documentação disponibilizada pelas recuperandas **não havia sido apresentada integralmente**, tendo identificado documentos ausentes, incompletos e matérias dependentes de esclarecimentos ou complementação.

Decido.

O Relatório Mensal de Atividades não constitui mera formalidade administrativa nem simples reprodução das informações fornecidas pelo devedor.

A Lei n. 11.101/2005 atribui à Administradora Judicial função fiscalizatória própria e independente.

Nos termos do art. 22, II, “c”, compete-lhe **apresentar ao Juízo relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações por ele prestadas**. O mesmo art. 22, II, “h”, após a reforma promovida pela Lei n. 14.112/2020, reforça a obrigação de apresentação e publicação do relatório mensal, além de impor ao auxiliar do Juízo o dever de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei n. 11.101/2005.

A redação legal é particularmente relevante porque demonstra que a atividade da Administradora Judicial **não se exaure no recebimento e encaminhamento daquilo que as recuperandas espontaneamente lhe entregarem**.

A função é de fiscalização.

Fiscalizar pressupõe confrontar dados, aferir coerência, verificar sua correspondência com documentos contábeis, fiscais, bancários, trabalhistas e operacionais, apontar divergências e informar ao Juízo circunstâncias que prejudiquem ou impeçam a própria atividade fiscalizatória.

A Recomendação CNJ n. 72/2020, atualmente vigente, foi editada justamente para conferir padronização, transparência e utilidade efetiva aos relatórios apresentados pelo administrador judicial. Seu art. 2º recomenda a adoção de padrão específico para o RMA, e os anexos exigem o



Decisão

acompanhamento periódico da situação empresarial, societária, financeira, fiscal, trabalhista e operacional da recuperanda. A Recomendação determina ainda a disponibilização dos RMAs no endereço eletrônico mantido pela Administradora Judicial e esclarece que suas prescrições constituem **diretrizes mínimas** do que se espera da atuação do auxiliar do Juízo.

Em recuperação judicial, o RMA é um dos principais instrumentos de transparência do procedimento.

É por seu intermédio que o Juízo, os credores e o Ministério Público podem acompanhar, contemporaneamente, se a atividade permanece operacional, se há preservação ou deterioração patrimonial, se receitas e despesas guardam coerência com o desenvolvimento do negócio, se salários e tributos correntes estão sendo pagos, se existem alienações relevantes, se bens essenciais permanecem preservados, se estoques e semoventes apresentam movimentação compatível com a atividade e, posteriormente, se o plano está sendo efetivamente cumprido.

Em processo com as características destes autos, a obrigação adquire importância ainda maior.

Há onze requerentes, sociedades empresárias e produtores rurais, operações intragrupo, expressivo passivo, estoques dados em garantia, rebanho, bens essenciais, propriedades rurais, movimentações financeiras relevantes e controvérsia ainda não resolvida quanto à consolidação substancial.

Não é possível exercer fiscalização adequada desse conjunto mediante relatórios esporádicos ou exclusivamente mediante documentos apresentados em resposta a incidentes determinados.

Da insuficiência documental das recuperandas e do dever imediato de comunicação

Deve ficar especialmente esclarecido que **eventual insuficiência, atraso ou ausência de documentos fornecidos pelas recuperandas não exonera a Administradora Judicial de suas obrigações.**

Ao contrário.

O art. 22, I, “d”, da Lei n. 11.101/2005 atribui ao administrador judicial poderes para exigir do devedor e de seus administradores as



Decisão

informações necessárias ao exercício do encargo; paralelamente, a decisão de mov. 26 determinou expressamente que as recuperandas fornecessem toda a documentação necessária à fiscalização.

Assim, se, no curso de determinado mês, as recuperandas **não entregarem documentação suficiente para que a Administradora Judicial confirme a veracidade e a conformidade das informações**, o procedimento adequado não é aguardar indefinidamente a complementação, deixar de apresentar o RMA ou elaborar relatório que simplesmente reproduza dados não verificáveis.

A Administradora Judicial deverá: a) exigir tempestivamente a documentação faltante por meio que possa ser comprovado nos autos; b) identificar precisamente a recuperanda responsável pela omissão; c) indicar quais documentos ou informações foram solicitados e não apresentados; d) apresentar o RMA no prazo, ainda que com ressalvas, discriminando as informações que não puderam ser confirmadas.

O mais importante, **comunicar imediatamente o fato nos autos**, para que o Juízo possa adotar as providências cabíveis.

A exigência é especialmente justificada neste processo, pois o próprio Relatório Inicial do mov. 148 já constatou documentação ausente ou incompleta, de modo que eventual persistência das deficiências deveria ter sido acompanhada e reportada nos relatórios mensais subsequentes.

Das obrigações das recuperandas

Também é necessário distinguir as consequências imputáveis às devedoras.

O art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005 determina a apresentação de contas demonstrativas mensais durante toda a recuperação judicial e vincula expressamente o descumprimento à **destituição dos administradores da recuperanda**.

Portanto, o dever de fornecer informações à Administradora Judicial não se satisfaz com entregas parciais, desorganizadas ou insuficientes para o exercício da fiscalização.

As recuperandas devem disponibilizar documentação contábil, bancária, fiscal, financeira e operacional idônea e contemporânea, em extensão



Decisão

suficiente para que a Administradora Judicial possa conferir os dados apresentados.

A ausência injustificada das contas demonstrativas mensais sujeita os administradores das recuperandas à consequência expressamente prevista no art. 52, IV, sem prejuízo da análise, diante das circunstâncias concretas, das hipóteses do art. 64 da Lei n. 11.101/2005.

IV - O plano de recuperação foi apresentado no mov. 187.

O edital de objeções foi expedido no mov. 244 e já foram apresentadas diversas objeções.

A consolidação substancial, contudo, permanece suspensa.

Além disso, o próprio plano foi estruturado com ativos e passivos unificados e quadro conjunto, embora o item VIII, “c”, da decisão de mov. 98 determinasse que, durante a suspensão, eventual plano permitisse identificar o tratamento proposto ao passivo de cada devedor.

Não há, neste momento, condições para realizar controle definitivo da conformidade formal do plano nem para avançar à etapa assemblear antes da solução da questão prejudicial relativa à consolidação substancial.

A análise da legalidade das cláusulas e das objeções será realizada no momento processual adequado, distinguindo-se matérias de legalidade das matérias de mérito econômico reservadas à deliberação dos credores.

Por ora, aguarde-se o encerramento do prazo de objeções e, sobretudo, o cumprimento das diligências determinadas nesta decisão.

A eventual necessidade de **adequação ou reapresentação do plano** será examinada após a decisão definitiva acerca da consolidação substancial.

V - A decisão de mov. 26, ao deferir o processamento da recuperação judicial, examinou em caráter sumário o pedido de proteção patrimonial formulado pelas recuperandas. Naquela oportunidade, reconheceu-se provisoriamente a essencialidade da Fazenda Araucária e dos demais imóveis rurais produtivos indicados, bem como das máquinas, equipamentos, caminhões, veículos operacionais e bens diretamente empregados na atividade rural, industrial, fabril, técnica ou logística. Quanto à aeronave de matrícula PP-LPS, aos imóveis urbanos e aos ativos de suporte administrativo, a proteção foi



Decisão

expressamente deferida em caráter cautelar, condicionada à posterior apuração técnica.

A matéria foi objeto de diversas insurgências.

A Agrolend Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, inicialmente no mov. 22 e posteriormente nos embargos de declaração de mov. 41, insurgiu-se especialmente contra a proteção conferida aos imóveis de matrículas n. 67.744 e 67.757 do Registro de Imóveis de Varginha, sustentando tratar-se de apartamentos residenciais, locados a terceiros, dados em alienação fiduciária e desprovidos de utilização direta na atividade produtiva. Após a produção da prova técnica, reiterou a pretensão no mov. 253 e requereu a revogação definitiva da tutela sobre esses imóveis.

O Banco Bradesco, nos embargos de declaração de mov. 66, questionou o caráter genérico da tutela, sustentando que o reconhecimento da essencialidade pressupunha apuração individual da titularidade, posse, localização, função produtiva, possibilidade de substituição e consequências concretas da retirada de cada bem.

O Banco Toyota do Brasil, nos movs. 16 e 28, requereu o afastamento da essencialidade das onze caminhonetes Toyota Hilux alienadas fiduciariamente em seu favor, ao argumento de que os veículos seriam empregados predominantemente em deslocamentos administrativos ou pessoais e de que inexistia demonstração individualizada de integração à atividade produtiva.

O Itaú Unibanco, nos embargos de declaração de mov. 78, formulou impugnação específica quanto ao imóvel de matrícula n. 42.594 do Segundo Registro de Imóveis de Campo Mourão, sustentando, entre outros fundamentos, que havia declaração contratual de não essencialidade e que não haviam sido demonstrados o uso específico do imóvel, sua contribuição à atividade produtiva, a inexistência de áreas substitutivas e o impacto concreto de sua retirada.

A decisão de mov. 98, diante dessas controvérsias e da insuficiência dos elementos então disponíveis, suspendeu cautelarmente a eficácia do reconhecimento genérico de essencialidade estabelecido no mov. 26 e determinou investigação técnica complementar, preservando temporariamente



Decisão

os bens contra retirada física ou alteração possessória irreversível até nova deliberação.

No mov. 144, a Companhia Brasileira de Administração Judicial apresentou Relatório Específico sobre a Essencialidade dos Bens, acompanhado, no mov. 144.3, de planilha individualizada. O trabalho examinou, entre outros aspectos, titularidade, posse, credor garantido, natureza da garantia, localização, estado de conservação, utilização efetiva, função operacional, possibilidade de substituição e impacto da retirada.

Posteriormente, o perito independente nomeado no mov. 98 apresentou a constatação complementar dos movs. 149 e 153, na qual também analisou especificamente os imóveis, a aeronave, as caminhonetes Toyota Hilux e demais ativos submetidos à investigação.

Sobrevieram ainda manifestações posteriores. Alfa Arrendamento Mercantil, no mov. 191, impugnou a conclusão de essencialidade da aeronave, sustentando que a prova demonstraria conveniência e ganho de eficiência, mas não indispensabilidade à continuidade da empresa. A Agrolend reiterou no mov. 253 que os dois trabalhos técnicos convergiam pela não essencialidade dos imóveis de matrículas n. 67.744 e 67.757. As recuperandas, no mov. 266, requereram o restabelecimento da proteção sobre a aeronave, as onze caminhonetes Toyota Hilux e os demais bens reputados essenciais pelo perito, além de defenderem especificamente a essencialidade das matrículas n. 56.012, 67.744 e 67.757. A Tradecorp, por sua vez, voltou a questionar a intensidade de utilização da aeronave, destacando as horas de voo indicadas no próprio laudo.

A questão está, portanto, suficientemente instruída quanto à maior parte dos bens. A suspensão determinada no mov. 98 tinha natureza cautelar e instrumental: destinava-se a impedir que a tutela genérica permanecesse fundada exclusivamente nas alegações iniciais antes da produção da prova técnica. Produzidos o relatório da Administradora Judicial, a constatação independente e o contraditório dos interessados, impõe-se substituir a proteção genérica por decisão individualizada.

Decido.

Delimitação jurídica da essencialidade

Decisão

A primeira premissa necessária é que a recuperação judicial **não torna indisponível todo o patrimônio do devedor**.

O art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 preserva os direitos do proprietário fiduciário, do arrendador mercantil e dos demais titulares das posições jurídicas nele previstas. A ressalva estabelecida na parte final do dispositivo é excepcional e impede, durante o prazo legal de suspensão, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor apenas dos **bens de capital essenciais à atividade empresarial**.

De igual modo, o art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005 admite a intervenção do Juízo recuperacional sobre atos constritivos incidentes em bens de capital essenciais durante o período de suspensão.

Há, portanto, duas etapas distintas.

Primeiro, o bem deve possuir natureza de **bem de capital**, isto é, tratar-se de ativo corpóreo, móvel ou imóvel, que permaneça na posse do devedor e seja efetivamente utilizado no desenvolvimento de sua atividade. Somente depois se examina a essencialidade, aferindo-se concretamente se sua retirada possui aptidão para prejudicar de maneira relevante a manutenção da atividade empresarial.

Daí decorrem consequências importantes para o caso concreto.

A mera titularidade do bem não caracteriza essencialidade. A simples geração de receitas também não. Tampouco basta que o ativo seja útil, confortável, economicamente vantajoso ou integre o patrimônio de sociedade pertencente ao mesmo grupo econômico.

Por outro lado, não se exige demonstração de que a atividade se tornaria **fisicamente impossível** sem determinado bem. O critério legal é funcional: deve ser demonstrado vínculo direto com a atividade e impacto concreto e relevante de sua retirada sobre a capacidade de manutenção da empresa.

Também não se pode confundir o reconhecimento temporário da essencialidade com submissão do crédito à recuperação judicial. A declaração de essencialidade: a) não modifica a titularidade do bem; b) não descaracteriza a alienação fiduciária ou o arrendamento mercantil; c) não converte crédito



Decisão

extraconcursal em concursal; d) não extingue garantias; e) não impede definitivamente o exercício dos direitos do credor.

Sua consequência é exclusivamente impedir, nos limites temporais e materiais estabelecidos pela Lei n. 11.101/2005, a retirada de bem de capital efetivamente indispensável à manutenção da atividade.

É à luz desses critérios que as diversas categorias devem ser examinadas.

Imóveis rurais integrantes da Fazenda Araucária

A Fazenda Araucária é composta, segundo os elementos dos autos, pelas matrículas n. **42.617, 42.572, 42.578, 42.426, 42.579, 42.526, 42.594 e 42.490**, todas vinculadas ao núcleo rural explorado pela Agropecuária Alterosa.

O Relatório Específico de mov. 144 constatou que nessas áreas se desenvolvem atividades agrícolas e pecuárias, com pastagens, plantio de milho e forrageiras para alimentação do rebanho, confinamento de bovinos, silos, instalações, benfeitorias e equipamentos vinculados à produção.

A Administradora Judicial também examinou a possibilidade de substituição e concluiu que a perda da posse das áreas exigiria transferência do rebanho, disponibilidade de propriedade rural equivalente, adaptação de pastagens e instalações, reorganização logística e novos investimentos, com repercussão imediata sobre o ciclo produtivo.

O perito independente chegou a conclusão convergente. Identificou as mesmas matrículas como integrantes da unidade rural efetivamente utilizada e reconheceu sua vinculação direta às atividades produtivas.

Não se trata, portanto, de simples patrimônio rural produtor de renda, mas da **base física onde a atividade é efetivamente exercida**.

Matrícula n. 42.594 e a impugnação do Itaú Unibanco

A matrícula n. 42.594 merece apreciação individual porque foi objeto específico dos embargos de declaração de mov. 78.

O Itaú Unibanco sustenta, entre outros fundamentos, existir declaração contratual anterior de não essencialidade do imóvel.



Decisão

A declaração negocial merece consideração como elemento probatório, mas não possui aptidão para predeterminar a conclusão jurisdicional.

A essencialidade prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 corresponde a uma **qualificação jurídica fundada em realidade funcional contemporânea**. Deve ser aferida a partir da utilização efetiva do bem no momento em que se examina a necessidade de sua preservação, e não exclusivamente a partir da qualificação que as partes tenham atribuído ao imóvel em contrato celebrado anteriormente.

No caso, os dois trabalhos técnicos posteriormente realizados convergem em ponto essencial: a matrícula n. 42.594 integra materialmente a Fazenda Araucária e é utilizada na atividade rural.

A prova técnica superveniente, produzida justamente para esclarecer a omissão apontada nos embargos, demonstra a efetiva utilização e o impacto operacional de eventual perda da posse.

Por isso, **não acolho o pedido de afastamento da essencialidade da matrícula n. 42.594.**

Também não há fundamento para instituir, por decisão judicial, remuneração adicional pela utilização do bem apenas em razão do reconhecimento da essencialidade. Permanecem preservadas as obrigações contratuais e os direitos próprios do credor, na medida em que compatíveis com a limitação temporária imposta pela legislação recuperacional, mas a essencialidade não cria, por si, relação locatícia ou contraprestação autônoma.

Assim, **reconheço a essencialidade das matrículas n. 42.617, 42.572, 42.578, 42.426, 42.579, 42.526, 42.594 e 42.490**, exclusivamente enquanto permanecerem efetivamente destinadas às atividades agrícolas e pecuárias e dentro do período em que a Lei n. 11.101/2005 admite a proteção.

Imóveis urbanos, especialmente as matrículas n. 67.744 e 67.757

A situação dos imóveis urbanos é substancialmente diferente.

As matrículas n. **67.744 e 67.757**, ambas do Registro de Imóveis de Varginha, pertencem à Caiana Inovações e foram dadas em alienação

Decisão

fiduciária em favor da Agrolend Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.

A Agrolend sustentou desde o mov. 22 que se tratava de apartamentos residenciais sem vinculação à atividade rural ou agroindustrial. A questão foi novamente deduzida nos embargos de declaração de mov. 41 e reiterada depois da produção da prova técnica no mov. 253.

Nesse ponto, existe convergência técnica particularmente significativa.

A Administradora Judicial já havia apontado, nos movs. 80 e 94, a ausência de elementos suficientes para reconhecer a essencialidade desses imóveis. No Relatório Específico de mov. 144, após diligência e análise dos contratos, concluiu expressamente que os imóveis urbanos estão locados a terceiros, são utilizados para fins residenciais ou comerciais estranhos às atividades produtivas e não abrigam fábrica, laboratório, depósito, centro operacional ou instalação técnica indispensável.

O perito independente chegou à mesma conclusão quanto às matrículas n. 67.744 e 67.757.

As recuperandas sustentam, no mov. 266, que a Caiana Inovações tem entre seus objetos sociais a compra, venda e locação de imóveis e que, por essa razão, os apartamentos constituiriam instrumentos de sua própria atividade empresarial.

O argumento não modifica a conclusão.

A circunstância de a sociedade exercer atividade de exploração patrimonial pode tornar os imóveis relevantes para sua geração de receita, mas a parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 não protege todo ativo utilizado para obtenção de renda.

No caso concreto, a posse direta é exercida pelos locatários. Os imóveis não são utilizados pelas recuperandas no processo rural, industrial, laboratorial, técnico ou logístico e sua eventual excussão pode acarretar perda patrimonial ou diminuição de receita locatícia, mas **não implica retirada de um ativo operacional mantido no estabelecimento do devedor e empregado diretamente na manutenção de sua atividade produtiva.**



Decisão

Se a geração de receita, por si só, fosse suficiente, aplicações financeiras, imóveis de investimento e praticamente qualquer ativo economicamente rentável poderiam ser considerados essenciais, esvaziando a excepcionalidade da norma.

A suspensão da consolidação substancial reforça a necessidade de exame individual. Não se pode considerar determinado imóvel essencial apenas porque sua renda eventualmente beneficia outras integrantes do grupo. É necessário verificar a relação direta entre o ativo e a atividade da devedora titular ou possuidora.

Consequentemente, **acolho, neste ponto, a insurgência da Agrolend Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e reconheço a não essencialidade das matrículas n. 67.744 e 67.757**, revogando a tutela cautelar fundada exclusivamente em essencialidade.

A mesma conclusão aplica-se aos demais imóveis urbanos que tenham sido **expressamente individualizados e classificados como não essenciais** pela Administradora Judicial no mov. 144.3.

A revogação da proteção significa apenas que não subsiste obstáculo recuperacional fundado na essencialidade. Não corresponde a declaração sobre validade, extensão, vencimento ou possibilidade concreta de excussão da garantia, questões que deverão observar o contrato, a legislação aplicável e a competência do Juízo perante o qual eventual medida de excussão tramitar.

Aeronave de matrícula PP-LPS

A aeronave de matrícula **PP-LPS, fabricante Piper Aircraft, modelo PA-46-600TP**, recebeu proteção cautelar na decisão de mov. 26, posteriormente suspensa pelo mov. 98 justamente para que sua utilização e sua efetiva indispensabilidade às atividades das recuperandas fossem apuradas tecnicamente.

No Relatório Específico de mov. 144, a Administradora Judicial opinou pelo reconhecimento da essencialidade, considerando a dispersão geográfica da clientela da Prime Agro, a necessidade de deslocamento de equipes técnicas a propriedades rurais, as características dos produtos biológicos comercializados e a utilização do bem no transporte de profissionais,



Decisão

peças, amostras, equipamentos e insumos. Segundo a Administradora Judicial, a aeronave estaria funcionalmente vinculada à prestação dos serviços técnicos e permitiria maior rapidez no atendimento dos clientes.

A constatação complementar também apontou utilização empresarial do bem. Os registros examinados indicaram que aproximadamente **96% dos voos identificados estavam relacionados às atividades do grupo**, sendo atribuídas à aeronave funções comerciais, administrativas, técnicas e de transporte.

As recuperandas, no mov. 266, valendo-se dessas conclusões, requereram o restabelecimento da proteção, sustentando que a utilização empresarial predominante demonstraria sua indispensabilidade.

Em sentido contrário, **Alfa Arrendamento Mercantil**, no mov. 191, sustentou que os elementos técnicos demonstram, quando muito, vantagem logística, maior rapidez e comodidade nos deslocamentos, mas não impossibilidade ou comprometimento concreto da atividade empresarial em caso de indisponibilidade da aeronave. Observou, ainda, que os próprios custos alternativos referidos no laudo — passagens, fretamentos, diárias e outras despesas de deslocamento — evidenciam a existência de meios substitutivos para a realização das viagens.

A Tradecorp, no mov. 270, acrescentou dado quantitativo relevante: segundo os registros utilizados pela própria constatação, a aeronave acumulou **144,1 horas de voo entre abril de 2024 e agosto de 2026, período de 28 meses**, correspondentes a aproximadamente **5 horas e 8 minutos de utilização mensal**. A credora sustentou que tal frequência não demonstra dependência operacional contínua e que a perícia não apresentou comparação econômica ou operacional capaz de comprovar que a ausência da aeronave inviabilizaria a prestação dos serviços.

A utilização empresarial da aeronave está suficientemente demonstrada. Essa constatação, contudo, **não se confunde com sua essencialidade jurídica**.

A proteção prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 possui caráter excepcional. Não basta que o ativo seja útil à empresa, proporcione economia de tempo, facilite deslocamentos, aumente a



Decisão

eficiência de seus administradores ou permita atendimento mais rápido aos clientes. É necessário que sua retirada seja capaz de comprometer concretamente a manutenção da atividade empresarial.

É precisamente nesse ponto que a prova produzida não autoriza o reconhecimento pretendido.

O fato de aproximadamente 96% dos voos possuírem finalidade empresarial comprova a **destinação predominante** da aeronave, mas nada revela, por si só, sobre a impossibilidade de substituição desse meio de transporte.

Uma empresa pode utilizar determinado bem exclusivamente em sua atividade e, ainda assim, esse bem não ser essencial, se a mesma função puder ser razoavelmente desempenhada mediante alternativas disponíveis no mercado.

No caso da aeronave, os serviços apontados — deslocamento de administradores, equipes comerciais e profissionais técnicos, visita a clientes, transporte de pequenas peças, amostras e equipamentos — não dependem, por sua natureza, da propriedade ou posse permanente de aeronave particular.

Os deslocamentos podem ser realizados mediante **voos comerciais regulares**, complementados, quando necessário, por transporte terrestre. Para localidades ou situações em que essa alternativa não se revele eficiente, permanece disponível a contratação pontual de **aeronaves fretadas ou alugadas**, sem que se tenha demonstrado nos autos impossibilidade técnica ou econômica de adoção dessas soluções.

O próprio argumento de que a retirada do bem provocaria aumento de custos com passagens, fretamentos, hospedagem, diárias e deslocamentos revela justamente a existência de meios alternativos. Eventual majoração de despesa ou perda de conveniência logística não equivale, por si só, a comprometimento da continuidade empresarial.

Também é significativo o grau efetivo de utilização constatado. Embora se deva considerar que algumas necessidades empresariais possam ser episódicas, o registro de **144,1 horas de voo em 28 meses**, equivalente a pouco mais de cinco horas mensais, não evidencia dependência operacional de



Decisão

intensidade capaz de justificar a excepcional restrição aos direitos do proprietário do bem.

Não houve demonstração de que a retirada da aeronave provocaria paralisação da fabricação de fertilizantes e produtos biológicos, interrupção das atividades rurais, impossibilidade de atendimento dos clientes, perda necessária de contratos ou inviabilização da assistência técnica.

O que se demonstrou foi que a aeronave torna os deslocamentos **mais rápidos, flexíveis e convenientes**.

Esses atributos são economicamente relevantes, mas não bastam para caracterizar essencialidade.

A interpretação em sentido diverso ampliaria excessivamente a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. Praticamente todo veículo próprio utilizado por empresa com atuação nacional poderia ser qualificado como essencial apenas porque reduz tempo e aumenta eficiência em comparação com meios de transporte contratados no mercado.

A função do instituto não é assegurar à recuperanda a manutenção da estrutura operacional mais confortável ou eficiente possível, mas impedir a retirada temporária de bens sem os quais a própria continuidade da atividade produtiva fique concretamente ameaçada.

Também não se está a desconsiderar as conclusões da Administradora Judicial e do perito independente. Os trabalhos técnicos são relevantes e demonstram satisfatoriamente **como** a aeronave vinha sendo utilizada. A qualificação jurídica dessa utilização, entretanto, compete ao Juízo.

E, diante dos elementos colhidos, a prova demonstra utilização e utilidade empresarial, mas **não indispensabilidade**.

Por conseguinte, **não reconheço a essencialidade da aeronave de matrícula PP-LPS**, acolhendo, nesse ponto, a insurgência de Alfa Arrendamento Mercantil e afastando a proteção cautelar fundada na parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

A conclusão não altera a natureza ou o conteúdo do contrato de arrendamento mercantil, mas apenas reconhece que não subsiste fundamento recuperacional, baseado em essencialidade, para impedir o exercício dos



Decisão

direitos decorrentes da relação jurídica, observadas as demais disposições legais, contratuais e eventuais decisões dos Juízos competentes.

Onze caminhonetes Toyota Hilux alienadas fiduciariamente ao Banco Toyota do Brasil

O Banco Toyota do Brasil requereu, nos movs. 16 e 28, o reconhecimento da não essencialidade de onze caminhonetes Toyota Hilux, sustentando, em síntese, que o modelo, o valor econômico e as características dos veículos indicariam destinação predominantemente administrativa ou pessoal.

A decisão de mov. 98 não acolheu definitivamente nenhuma das posições. Suspendeu o reconhecimento anterior e determinou investigação específica quanto à posse, localização, utilização, usuário habitual, deslocamentos e impacto da retirada.

A constatação complementar respondeu diretamente a essas questões.

Foram examinados registros de geolocalização e elementos de utilização, tendo o perito constatado que as caminhonetes são empregadas por equipes comerciais e técnicas nos deslocamentos a clientes e propriedades rurais e também no transporte do equipamento denominado Saci Polaris, utilizado para coleta de amostras de solo.

As recuperandas reiteraram esses elementos no mov. 266, identificando as onze placas e requerendo o restabelecimento da proteção.

A prova produzida supera a insuficiência que justificou a suspensão no mov. 98.

A alegação de que veículos dessa categoria podem igualmente ser utilizados para fins pessoais não basta para afastar a essencialidade quando os elementos concretos de geolocalização e uso demonstram sua vinculação operacional. O que importa não é a categoria abstrata do veículo, mas sua função efetiva no caso concreto.

Assim, **reconheço a essencialidade das onze caminhonetes Toyota Hilux de placas SEW8B23, SEX2D10, SEW8B22, SEY3G04, SEY3G05, SEY3G08, SEY3G07, SEY3G03, SEY3G06, SEZ9E48 e SFD2I43,**



Decisão

enquanto permanecerem na posse das recuperandas e efetivamente destinadas às atividades técnicas, comerciais e operacionais identificadas na constatação.

A proteção não impede atos processuais, declaratórios, registrais ou conservatórios que não importem retirada física ou alteração possessória incompatível com o período legal de proteção, nem interfere na existência e validade das alienações fiduciárias.

Quanto às seis caminhonetes inicialmente mencionadas como quitadas, a constatação apurou que foram objeto de devolução amigável ao Banco Toyota do Brasil e já não permanecem na posse das recuperandas. Consequentemente, **fica prejudicado o exame de essencialidade desses seis veículos**, por ausência do pressuposto fático da posse pelo devedor.

Máquinas, equipamentos, caminhões, implementos e demais veículos

A Administradora Judicial apresentou no mov. 144.3 planilha individualizada, indicando bens vistoriados, localização, estado de conservação, utilização, garantia e conclusão sobre sua essencialidade.

Há, portanto, três situações que precisam ser distinguidas.

Quanto aos bens **expressamente classificados como essenciais**, cuja utilização efetiva foi constatada, há suporte técnico suficiente para confirmação da proteção.

Quanto aos bens **expressamente classificados como não essenciais**, não há fundamento para conservar a tutela provisória.

Por fim, há bens classificados como **“pendência documental” ou “não vistoriado”**. Em relação a estes, a própria Administradora Judicial reconheceu não possuir elementos suficientes para conclusão definitiva.

Não é juridicamente adequado transformar essa falta de conclusão em reconhecimento presumido de essencialidade. Também não parece proporcional retirar imediatamente a proteção cautelar quando a própria investigação aponta possibilidade de utilização operacional ainda não suficientemente documentada.

Consequentemente:

Reconheço a essencialidade dos bens expressamente classificados como “Essencial” no mov. 144.3; afasto a essencialidade daqueles



Decisão

expressamente classificados como “Não essencial”; e mantenho provisoriamente a proteção apenas quanto aos itens classificados como “Pendência documental” ou “Não vistoriado”, pelo tempo estritamente necessário à complementação da prova.

Imóvel de matrícula n. 56.012

Quanto à matrícula n. 56.012, não há condições de decisão definitiva neste momento, mas por fundamento inteiramente diverso dos demais bens.

Existe **contradição factual objetiva entre os dois trabalhos técnicos**.

A Administradora Judicial afirmou, no mov. 144, que a matrícula n. 56.012 corresponderia à unidade industrial e tecnológica da Prime Agro, na qual se encontrariam fábrica, laboratórios, linhas produtivas, equipamentos e estruturas de armazenamento.

O perito independente, entretanto, consignou expressamente que a matrícula n. 56.012 **não corresponde ao parque industrial**, mas a imóvel rural diverso, sem utilização direta e indispensável na atividade produtiva, e concluiu pela ausência de essencialidade.

A divergência não diz respeito ao valor jurídico atribuído a uma mesma realidade. Os dois auxiliares partiram de **realidades físicas distintas**.

Antes de discutir se o imóvel é ou não essencial, é indispensável saber qual matrícula efetivamente corresponde à área onde se situam as instalações industriais retratadas no mov. 144.

Não se pode declarar a essencialidade de matrícula imobiliária com fundamento na utilização produtiva de instalações que eventualmente se encontrem em imóvel registral diverso.

Por isso, **não reconheço, por ora, a essencialidade da matrícula n. 56.012**.

Estoques, recebíveis, valores financeiros e bens não individualizados

A presente decisão não restabelece qualquer declaração **genérica** de essencialidade.



Decisão

Permanece íntegra a conclusão da decisão de mov. 98 quanto aos fertilizantes mantidos como estoque destinado à comercialização: por sua natureza rotativa, fungível e consumível, não constituem bens de capital para os fins da parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

O mesmo se aplica a dinheiro, aplicações financeiras, direitos creditórios, recebíveis e demais ativos incorpóreos.

Também não se reconhece essencialidade de bem que não tenha sido individualmente indicado e submetido à análise funcional correspondente.

A proteção excepcional não pode ser utilizada como categoria aberta para impedir indistintamente a excussão de todos os ativos das recuperandas.

Repercussão sobre os embargos de declaração e demais pedidos pendentes

A produção do Relatório Específico de mov. 144 e da constatação complementar dos movs. 149 e 153 supriu a deficiência probatória que motivou a suspensão determinada no mov. 98.

Por essa razão, **as questões de essencialidade veiculadas nos embargos de declaração e pedidos correlatos estão maduras para apreciação**, ainda que outras matérias contidas nas mesmas petições permaneçam dependentes da complementação técnica determinada em relação à documentação, ao polo ativo e à consolidação substancial.

Quanto aos embargos de declaração de **mov. 41**, acolho-os parcialmente, com efeitos modificativos exclusivamente no capítulo relativo às matrículas n. 67.744 e 67.757, para revogar a proteção cautelar anteriormente concedida e reconhecer sua não essencialidade. As demais matérias suscitadas pela Agrolend Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento permanecem reservadas para julgamento após o encerramento da instrução relativa à composição do polo ativo e à consolidação substancial.

Quanto aos embargos de declaração de **mov. 66**, acolho-os parcialmente apenas para superar a generalidade da decisão originária e substituir a proteção abstrata por esta análise individualizada. Não procede, contudo, pretensão de afastamento indistinto da proteção de todos os ativos,



Decisão

porque a prova técnica posteriormente produzida demonstrou a essencialidade concreta de parte relevante dos bens.

Quanto aos embargos de declaração de **mov. 78**, rejeito, no capítulo referente à matrícula n. 42.594, a pretensão de afastamento da essencialidade e o pedido de instituição de contraprestação judicial autônoma pela utilização do imóvel. As demais questões deduzidas pelo Itaú Unibanco permanecem reservadas para julgamento no momento processual próprio.

Quanto aos embargos de declaração das recuperandas de **mov. 162**, acolho parcialmente o capítulo relativo à essencialidade para restabelecer a proteção dos bens reconhecidos como essenciais nesta decisão; rejeito a pretensão quanto às matrículas n. 67.744 e 67.757; e difiro a deliberação definitiva exclusivamente quanto à matrícula n. 56.012, nos termos acima.

No que tange às demais questões, estas serão apreciadas após a complementação do Laudo de Constatação.

VI - Diante do exposto:

i. Certifique-se o integral cumprimento das decisões de mov. 26 e 98.

ii. Defiro mov. 118, 123, 129, 130, 136,137, 150, 154, 181, 183, 185, 189, 192, 216, 217, 218, 242, 243. Anote-se.

iii. Quanto aos embargos de declaração de mov. 143, em cinco dias digam as recuperandas e o Administrador Judicial.

iv. Quanto os embargos de declaração de mov. 162, diga o Administrador Judicial em cinco dias.

v. Os pedidos de movs. 182, 212, devem ser requeridos na forma da lei de regência. Risquem-se dos autos.

vi. Quanto aos pedidos de movs. 152, 191, 254, 262, 270, 271, **intimem-se** as Recuperandas e o Administrador Judicial para manifestação em cinco dias.

vii. Intime-se, por telefone, **Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil Ltda. para, no prazo de cinco dias, apresentar parecer conclusivo complementar**, considerando a documentação dos movs. 266.2 a 266.97.

O parecer deverá, de forma objetiva, individualizada e conclusiva:



Decisão

a) indicar, relativamente a **cada requerente**, quais pendências relacionadas aos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 foram supridas e quais, eventualmente, permanecem;

b) esclarecer se os documentos supervenientes modificam alguma conclusão anteriormente lançada sobre a regularidade da atividade rural dos produtores pessoas físicas;

c) indicar expressamente se os documentos modificam as conclusões anteriormente alcançadas quanto aos pressupostos da **consolidação substancial**, especialmente em relação a Juruá Participadora de Bens Ltda., Candeia Serviços Administrativos Ltda. e Luiz Carlos Montans Braga;

d) esclarecer eventual repercussão dos novos documentos sobre as conclusões referentes à titularidade, financiamento, utilização e essencialidade dos bens controvertidos, quando pertinente;

e) esclarecer se os documentos apresentados permitem solucionar as pendências relativas às operações com o **Prime Agro FIDC**, beneficiários finais, garantias e operações entre partes relacionadas;

f) ao final, apresentar **quadro sintético**, por requerente e por questão, indicando “sanado”, “não sanado” ou “inconclusivo”, com breve justificativa.

viii. Apresentado o parecer conclusivo, abra-se **prazo comum de cinco dias às recuperandas, ao Administrador Judicial, aos embargantes e a todos os demais interessados habilitados**.

Após, ao Ministério Público.

Então, **IMEDIATAMENTE conclusos** para decisão das questões pendentes.

ix. Mantenho, até nova deliberação, as suspensões cautelares estabelecidas na decisão de mov. 98, relativamente à consolidação substancial.

x. Ante ao exposto na fundamentação, **FIXO a remuneração da CBAJ - COMPANHIA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** em 3% do passivo sujeito à recuperação judicial;

A **base definitiva de cálculo** será o passivo sujeito constante da relação apresentada pela Administradora Judicial nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 e do art. 15, § 3º, do Provimento CNJ n. 231/2026.

Decisão

A remuneração será paga em **36 parcelas mensais e consecutivas**, computadas a partir do primeiro pagamento da remuneração provisória fixada no mov. 26, devendo todos os valores já pagos serem integralmente abatidos do montante total;

xii. Autorizo o reembolso das despesas extraordinárias estritamente necessárias ao desempenho do encargo, desde que previamente submetidas à autorização judicial, ressalvadas situações urgentes devidamente justificadas e posteriormente comprovadas;

xiii - Todos os pagamentos devem ser comprovados mensalmente e incluídos no respectivo Relatório Mensal de Atividades;

xiii. Oficie-se à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de cinco dias contados da publicação desta decisão, encaminhando-se cópia integral deste pronunciamento, em cumprimento ao art. 15, § 4º, IV, do Provimento CNJ n. 231/2026.

xiv. Quant ao pedido de mov. 257, **intime-se, via telefone, a Administradora Judicial para, no prazo de cinco dias**, apresentar parecer específico sobre:

- a) necessidade concreta e atual do financiamento;
- b) destinação projetada dos recursos;
- c) custo financeiro global da operação, incluindo remuneração principal, taxas e remuneração adicional;
- d) adequação das garantias e impacto sobre os demais credores;
- e) capacidade de pagamento à luz das demonstrações financeiras mais recentes;
- f) regularidade e destinação comprovada dos R\$ 4.800.000,00 já desembolsados;
- g) eventual vínculo societário, econômico, administrativo ou operacional entre Catalise Securitizadora S.A., Catálise Estruturação de Fundos Ltda., Catálise Investimentos Ltda., Prime Agro FIDC e respectivos beneficiários finais;
- h) compatibilidade das obrigações e cláusulas contratuais com a atual suspensão da consolidação substancial;



Decisão

i) eventual interferência contratual indevida sobre a liberdade processual das recuperandas ou sobre matéria submetida à jurisdição.

xv. As recuperandas deverão, no mesmo prazo, comprovar documentalmente a aplicação integral dos R\$ 4.800.000,00 já recebidos.

xvi. Após, vista ao Ministério Público e conclusão IMEDIATA.

xvii. Intime-se pessoalmente a CBAJ - Companhia Brasileira de Administração Judicial, na pessoa dos profissionais responsáveis pela condução desta recuperação judicial, além de seus procuradores constituídos, para que, no prazo improrrogável de cinco dias, nos termos do art. 23 da Lei n. 11.101/2005:

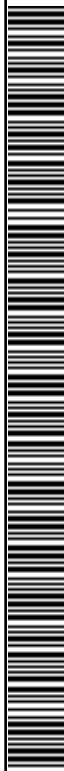
a) apresente imediatamente todos os **RMA's vencidos e ainda não juntados aos autos**, observando integralmente o art. 22, II, "c" e "h", da Lei n. 11.101/2005, a Recomendação CNJ n. 72/2020 e o conteúdo específico determinado no item XII da decisão de mov. 26;

b) indique expressamente, relativamente a cada competência, os documentos solicitados às recuperandas, a data da solicitação, os documentos efetivamente recebidos, as informações não apresentadas e as limitações que eventual insuficiência documental tenha imposto à fiscalização;

xviii. Determino que, doravante, a Administradora Judicial apresente os RMA's rigorosamente até o dia **10 do mês subsequente, ficando vedada sua postergação em razão de pendência documental atribuível às recuperandas;**

xix. Se qualquer das recuperandas deixar de entregar documentos ou informações em quantidade, qualidade ou contemporaneidade suficientes para a elaboração e conferência do RMA, a Administradora Judicial deverá comunicar o fato **IMEDIATAMENTE** nos autos, em petição própria, sem aguardar a apresentação do relatório mensal seguinte, identificando: (a) a recuperanda responsável; (b) os documentos faltantes; (c) as solicitações já realizadas; (d) eventual justificativa apresentada; e (e) a repercussão concreta da omissão sobre a atividade fiscalizatória;

Esclareço que a insuficiência documental não dispensa a apresentação do RMA no prazo fixado, devendo a Administradora Judicial



Decisão

apresentar o relatório com as ressalvas necessárias e individualizar as informações cuja veracidade ou conformidade não puderam ser confirmadas;

xx. Quanto ao pedido de mov.s. 79 e 162 **intime-se** o Banco do Brasil S.A. e a Administradora Judicial para manifestação em **cinco dias**.

xxi. Quanto ao pedido de mov. 269, intime-se o Administrador Judicial para averiguação administrativa no prazo legal.

xxii. Quanto ao pedido de mov. 268, **intime-se** a Administradora Judicial para informar, em cinco dias, o resultado da divergência administrativa relativa ao crédito cuja retificação foi requerida.

xxiii. Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para que, no prazo de dez dias, informe, na extensão de suas bases e competências:

a) a composição histórica dos cotistas do Prime Agro Fundo de Investimento desde sua constituição;

b) seus beneficiários finais;

c) a identidade do titular da posição aproximada de R\$ 19.942.805,00 apresentada de forma tarjada no laudo;

d) administradores e gestores do fundo no período;

e) eventuais alterações relevantes de sua composição ocorridas nos doze meses anteriores ao pedido recuperacional.

Caso contenham informações sujeitas a sigilo, deverão ser apresentadas sob sigilo nos autos.

xxiv. Quanto a inspeção prioritária dos fertilizantes vinculados à garantia invocada pelo FIDC XPCE III, **intimem-se as recuperandas, em cinco dias**, para esclarecer, de forma documentada:

a) a destinação dos produtos originalmente dados em garantia;

b) as datas e documentos fiscais correspondentes às saídas;

c) os valores obtidos com venda, consumo ou transformação;

d) a contabilização dos respectivos recursos;

e) eventual anuência do credor fiduciário;

f) eventual substituição da garantia.

xxv. Após, a **Administradora Judicial** deverá, em **cinco dias**, apresentar parecer específico sobre a regularidade dessas movimentações e



Decisão

comunicar expressamente se identifica descumprimento de dever legal, contratual ou judicial que exija providência do Juízo.

Após, imediatamente conclusos.

xxvi. Anotem-se as objeções ao Plano de Recuperação Judicial já apresentadas, ficando sua análise e a definição acerca de eventual necessidade de adequação do PRJ diferidas até a decisão definitiva sobre consolidação substancial e até o encerramento do prazo legal de objeções;

xxvii. Revogo a suspensão genérica do reconhecimento da essencialidade estabelecida no item IX da decisão de mov. 98 e **substituo** pelas conclusões individualizadas desta decisão:

a) Reconheço a essencialidade dos imóveis integrantes da Fazenda Araucária, matrículas n. 42.617, 42.572, 42.578, 42.426, 42.579, 42.526, 42.594 e 42.490, enquanto permanecerem efetivamente empregados nas atividades rurais e dentro do período de proteção previsto na Lei n. 11.101/2005;

b) Não reconheço a essencialidade das matrículas n. 67.744 e 67.757 do Registro de Imóveis de Varginha, bem como dos demais imóveis urbanos expressamente classificados como não essenciais no mov. 144.3;

c) Não reconheço a essencialidade da aeronave de matrícula **PP-LPS**, fabricante Piper Aircraft, modelo PA-46-600TP;

d) Reconheço a essencialidade das onze caminhonetes Toyota Hilux de placas **SEW8B23, SEX2D10, SEW8B22, SEY3G04, SEY3G05, SEY3G08, SEY3G07, SEY3G03, SEY3G06, SEZ9E48 e SFD2I43**, enquanto permanecerem na posse das recuperandas e efetivamente empregadas nas atividades operacionais descritas na prova técnica;

e) Resta prejudicado o exame da essencialidade das seis caminhonetes devolvidas amigavelmente ao Banco Toyota do Brasil, por não mais permanecerem na posse das recuperandas;

f) Reconheço a essencialidade das máquinas, equipamentos, veículos, caminhões e implementos expressamente classificados como “Essencial” no mov. 144.3 e **não reconheço** a essencialidade dos bens ali classificados como “Não essencial”;

g) Quanto aos bens classificados no mov. 144.3 como “Pendência documental” ou “Não vistoriado”, **mantenho provisoriamente** a proteção



Decisão

cautelar, observado o período legal de suspensão, e **determino** às recuperandas que, em cinco dias, forneçam à Administradora Judicial os documentos comprobatórios de localização, utilização e função operacional, devendo a Administradora Judicial apresentar conclusão individualizada nos cinco dias subsequentes;

h) Quanto à matrícula n. 56.012, mantenho exclusivamente a proteção cautelar, sem reconhecimento definitivo de essencialidade, e **determino** à Administradora Judicial que, em **cinco dias**, esclareça a divergência registral e física apontada na fundamentação, identificando a matrícula efetiva da unidade industrial e juntando certidão atualizada; o perito independente deverá enfrentar especificamente a questão no parecer complementar já determinado;

O **perito independente** deverá, **em cinco dias** no parecer complementar já determinado, pronunciar-se especificamente sobre esse esclarecimento e informar se mantém a conclusão anteriormente apresentada.

Até essa definição, fica mantida apenas a proteção cautelar já existente, nos limites temporais estabelecidos pela Lei n. 11.101/2005.

i) Mantenho a conclusão do mov. 98 de que estoques destinados à comercialização, valores em dinheiro, aplicações financeiras, recebíveis, direitos creditórios e demais ativos incorpóreos não se submetem ao regime de essencialidade previsto na parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005;

xxvii. Acolho parcialmente os embargos de declaração de mov. 41 exclusivamente quanto à essencialidade das matrículas n. 67.744 e 67.757, nos termos desta decisão, mantendo reservado o julgamento das demais matérias neles suscitadas;

xxviii. Acolho parcialmente os embargos de declaração de mov. 66 para substituir o reconhecimento genérico anteriormente realizado pela análise individualizada constante desta decisão, rejeitando a pretensão de afastamento indiscriminado da proteção de todos os bens;

xxix. Rejeito os embargos de declaração de mov. 78 no capítulo relativo ao afastamento da essencialidade da matrícula n. 42.594 e à instituição de contraprestação judicial autônoma pelo uso do imóvel, permanecendo reservadas as demais matérias;

Decisão

xxx. O reconhecimento da essencialidade não altera a natureza concursal ou extraconcursal dos créditos, não extingue, reduz ou modifica garantias, não transfere a propriedade dos bens às recuperandas e produz efeitos exclusivamente nos limites temporais e materiais previstos na Lei n. 11.101/2005.

xxxi. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade. Ciência ao Ministério Público.

xxxii. A intimação das Recuperandas, Administrador Judicial e Perito, devem ser realizadas via telefone e devidamente certificadas nos autos.

Curitiba, 26 de setembro de 2026

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

